



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 36, DE 2025 – PLEN/SF

Redação para o turno suplementar do Projeto de Lei nº 13, de 2022, do Deputado Alencar Santana, nos termos da Emenda nº 1 – CMA/CI (Substitutivo).

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação para o turno suplementar do Projeto de Lei nº 13, de 2022, do Deputado Alencar Santana, que *dispõe sobre o transporte aéreo de animais de estimação em voos domésticos*, nos termos da Emenda nº 1 – CMA/CI (Substitutivo).

Senado Federal, em 23 de abril de 2025.



Assinado eletronicamente, por Sen. Daniella Ribeiro e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1848607071>

ANEXO DO PARECER Nº 36, DE 2025 – PLEN/SF

Redação para o turno suplementar do Projeto de Lei nº 13, de 2022, do Deputado Alencar Santana, nos termos da Emenda nº 1 – CMA/CI (Substitutivo).

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para dispor sobre o transporte de cães e gatos no contrato de transporte aéreo doméstico e internacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Título VII da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo IV:

“TÍTULO VII DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO

CAPÍTULO IV DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO DE CÃES E GATOS

Art. 245-A. Respeitadas as limitações justificáveis associadas ao sistema de gerenciamento da segurança operacional, todo operador de transporte aéreo público de passageiros disponibilizará opções de transporte de cães e gatos adequadas ao porte e às funções do animal.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se cães e gatos os animais da subespécie *Canis lupus familiaris* e da espécie *Felis catus*, respectivamente.

§ 2º A autoridade de aviação civil definirá os requisitos para prestação do serviço de transporte de cães e gatos garantindo o bem-estar do animal e a segurança de voo.

§ 3º O operador aéreo manterá públicas e atualizadas informações completas sobre as opções de transporte de cães e gatos.



Assinado eletronicamente, por Sen. Daniella Ribeiro e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1848607071>

§ 4º O operador aéreo manterá pessoal treinado e equipamento específico para garantir a efetividade e a segurança na operacionalização das opções ofertadas de transporte de cães e gatos.

§ 5º Deverá ser ofertada opção para transporte de cão-guia junto ao tutor, conforme previsto na Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005.

§ 6º No caso de transportes de longa duração ou com conexões, em ambiente distinto do tutor, o serviço ofertado contará, na forma da regulação, com sistema de acomodação, movimentação e monitoramento do bem-estar do animal.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se a todo contrato de transporte aéreo público de passageiros com origem ou destino no território nacional, observadas as regras do país estrangeiro de origem ou destino no caso de voos internacionais.

§ 8º A empresa aérea poderá negar-se a realizar o transporte de cães e gatos na cabine da aeronave em caso de descumprimento de normas sanitárias ou do disposto nesta Lei, sem que tal recusa configure prática abusiva.

§ 9º Os animais de assistência emocional, quando aceitos pelo operador aéreo e transportados a bordo de aeronaves, devem restringir-se às espécies e subespécies de cães e gatos mencionadas no § 1º deste artigo.

§ 10. Os animais de assistência emocional não se equiparam aos cães de serviço e aos cães-guia, estando, portanto, sujeitos às regras e limitações operacionais estabelecidas por cada operador aéreo.

Art. 245-B. No transporte de cães e gatos no compartimento de cargas executado por companhias aéreas brasileiras serão obedecidos requisitos específicos da autoridade de aviação civil que incluirão serviço de rastreamento e parâmetros de acomodação que garantam o bem-estar do animal.

Parágrafo único. É responsabilidade do operador aéreo garantir, na forma do regulamento, o bem-estar do animal diante de intercorrências operacionais que possam perturbar o cronograma ou as condições previstas para o transporte de cães e gatos.

Art. 245-C. Os normativos relativos à segurança operacional e à segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita, emitidos pela autoridade de aviação civil, serão observados para o transporte de animal na cabine de passageiros ou despachado no compartimento de bagagem e carga da aeronave.

Art. 245-D. O tutor ou responsável pelo cão ou gato seguirá integralmente as obrigações contratuais e as medidas de segurança que

lhe cabem, atendendo às orientações das equipes do transportador aéreo.

Parágrafo único. A inobservância dos deveres previstos no *caput* obstará o embarque do animal.”

Art. 2º O Capítulo I do Título VIII da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), passa a vigorar acrescido da seguinte Seção VI:

**“TÍTULO VIII
DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

**CAPÍTULO I
DA RESPONSABILIDADE CONTRATUAL**

**Seção VI
Da Responsabilidade por Danos a Cães e Gatos**

Art. 266-A. A empresa de transporte aéreo responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos por morte ou lesão de cães ou gatos decorrentes da prestação dos serviços de transporte aéreo.

§ 1º O transportador não será responsável se a morte ou lesão resultar exclusivamente do estado de saúde do animal transportado ou se for causada por culpa exclusiva do tutor, do responsável ou de terceiros.

§ 2º O transportador poderá recusar-se a transportar o cão ou gato que não apresentar boas condições de saúde, ressalvada a assunção de responsabilidades pelo tutor em comum acordo com o transportador.

Art. 266-B. O tutor ou responsável será responsável pelo animal e seu comportamento durante o período em que estiver na cabine da aeronave e resarcirá danos causados à companhia aérea ou a terceiros.

Parágrafo único. Incluem-se entre as obrigações do tutor ou responsável o asseio e a limpeza do assento do animal.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.





Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF253114515357, em ordem cronológica:

1. Sen. Confúcio Moura
2. Sen. Daniella Ribeiro
3. Sen. Chico Rodrigues
4. Sen. Laércio Oliveira